DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2597/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1780/2014
PROTOCOLO	: 1478945
ENTE/ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - ARQUIVAMENTO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da regularidade das formalizações do Contrato Administrativo nº 1/2014 e do Termo Aditivo nº 1/2014, celebrado com a empresa Auto Posto Gigi LTDA., para a aquisição parcelada de combustível para abastecimento da frota municipal, vigência de 02/01/2014 a 02/01/2015, no Município de Itaporã, bem como de sua execução financeira.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG-G.JRPC – 4105/2020 (peça 25, fls. 993-999), nos seguintes termos dispositivos:

> I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a regularidade com a ressalva inscrita no inciso IV desta Decisão, da formalização do Contrato Administrativo nº 1/2014, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Auto Posto Gigi Ltda.;
>
> II – declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1/2014, ao Contrato Administrativo nº 1/2014;
>
> III - declarar, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a irregularidade da execução contratual, tendo em vista a ausência de apresentação dos certificados de regularidade da empresa contratada junto às Fazendas Municipal e Estadual, bem como pelo fato da validade dos certificados referentes ao INSS e FGTS não alcançarem as datas de todos os pagamentos efetuados, com infringência ao disposto nos artigos 27, IV, 29, III,
>
> IV, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93; IV - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor ou outra pessoa que venha a ocupar o cargo, que sempre promova a designação do fiscal do contrato, em atendimento à regra do art. 67 da Lei (federal) n. 8.666/93 nas próximas contratações, evitando incorrer em irregularidades no futuro;
>
> V - aplicar multas ao Sr. WALLAS GONÇALVES MILFONT, que à época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito de Itaporã, assim distribuídas:

a) 30 (trinta) UFERMS pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso III desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

VI - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

VII - intimar os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas ao **Sr. Wallas Gonçalves Milfont** foi por ele posteriormente quitadas, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 31, fls. 1005-1006**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ª PRC- 2096/2023 (peça 35, fl. 1010), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer - PAR-4ª PRC- 2096/2023 (peça 35, fl. 1010), e **decido** pela extinção deste Processo TC/1780/2014, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento das multas equivalentes ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligidas ao Sr. **Wallas Gonçalves Milfont** (**Decisão Singular DSG-G.JRPC-4105/2020**) o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

NV/JRL